



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

PROCESSO LICITATÓRIO N.º: PRC 162/2021

PREGÃO PRESENCIAL N.º: 037/2021

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ESCOLARES, ESCRITÓRIO, PAPELARIA, MATERIAL DE EXPEDIENTE E MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO E CONVÊNIOS”.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital, formalizada em 17/09/2021.

IMPUGNANTE: WILSON RIBEIRO DA SILVA 13492766854, com sede na Rua Vitalino Dos Santos- Número 204 – Parque Savoy City – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ MF sob o nº 27.674.598/0001-50.

1 DA ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos da legislação aplicável.

2 DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Aduz a Impugnante, como reproduzido:

“A Impugnante ao analisar o edital, detectou vícios em sua composição, razão pela qual, formaliza a presente Impugnação para que seja apurada a regra e evitado o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.”

“Dos itens Impugnados:”

“Na habilitação, a não consta a solicitação da AFE para os licitantes interessados em ofertar material de limpeza, cosméticos, fraldas e correlatos. Comercialização de Pessoas Jurídicas entre Pessoas Jurídicas.”

“Contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação que não solicitou dos licitantes a apresentação da AFE (autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA) e Alvará Sanitário para fornecimento dos itens saneantes, osméticos, correlatos (saco de lixo) e higiene pessoal (Fralda, Papel Higiênico, etc...) do edital.”

3 DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

A impugnante fundamenta seu pedido, entre outros, na Lei Federal nº 9.782/1999 e Lei Estadual 13.317/1999, com os artigos a seguir reproduzidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

Lei 9.782/1999:

Art. 7º - Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 20 desta Lei, devendo,

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Art. 8º Incumbe à Agência, respiciada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

Lei estadual/MG 13.317 de 24/09/1999:

Art. 82 - Para os efeitos desta lei. Consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, Conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:

a) Medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;

B) PRODUTOS DE HIGIENE, SANEANTES, DOMISSANITÁRIOS E CORRELATOS;

c) perfumes, cosméticos e correlatos;

d) Alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, Aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;"

A impugnante recorre ainda à Resolução ANVISA nº 16/2014, dando a seguinte interpretação:

“A Norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, quem quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades (informe técnico nº 20 de 01/02/2015).”

“Ou seja, até mesmo um VAREJISTA quando possui interesse de exercer a função de um distribuidor (atacadista), deverá se enquadrar nas mesmas condições e possuir a AFE”.

Reproduz também trecho da decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais na Denúncia nº 1007383, de 05/10/2017, a seguir:

“em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurada o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas, conforme aludido no inciso VI, art. 2º da Resolução ANVISA nº 16/2017”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO

Rua Cel. João Ferreira Barbosa, 46 - Centro - CEP 37855-000

CNPJ: 18.666.172/0001-64 - Estado de Minas Gerais

4 DO MÉRITO:

Resumidamente, a Impugnante alega que em atendimento à legislação pertinente, o edital deve ser alterado para incluir a exigência de que os licitantes participantes dos lotes referentes à aquisição de itens saneantes domissanitários, cosméticos, correlatos e higiene pessoal apresentem a Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA e o Alvará Sanitário.

Realizada análise acerca dos argumentos e pertinência jurídica expendidos pela impugnante, tem-se que a impugnação tem procedência, devendo o Edital relativo ao Pregão Presencial nº 037/2021 adequar-se às exigências legais, com o deferimento do pedido formulado.

5 CONCLUSÃO

Em conformidade com a decisão de mérito, conheço da impugnação apresentada pela empresa **WILSON RIBEIRO DA SILVA**, para julgá-la procedente.

Diante do exposto, informo que o edital será reformulado com inclusão das exigências de AFE e Alvará Sanitário para os itens que demandem tais exigências, com sua republicação posterior com a concessão de novo prazo para a abertura do certame.

São Pedro da União, 20 de setembro de 2021.


Daniel Rubens Galli
Pregoeiro